



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727869/2018-13
ACÓRDÃO	2302-003.781 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2015

ENTIDADE RELIGIOSA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Para fins previdenciários, a instituição religiosa é equiparada à empresa, nos termos da lei, não havendo qualquer distinção quanto à finalidade ou à natureza do empreendimento analisado.

CUSTEIO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Compete à empresa recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reproduzir os fatos dos autos, transcrevo abaixo relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parcela dos segurados contribuintes individuais não recolhida em época própria, relativas às competências **01/2014 a 12/2015**.

O procedimento fiscal ao qual foi submetido o sujeito passivo em epígrafe está descrito no Relatório Fiscal (fls. 11/17), em síntese, como segue.

A fiscalização identificou – por meio dos arquivos digitais MANAD e recibos de pagamentos a autônomos apresentados à fiscalização – valores pagos, devidos ou creditados a prestadores de serviços e não informados em GFIP (Anexo II) no período abrangido pelas competências 01/2014 a 12/2015.

As remunerações identificadas – discriminadas no Anexo II –, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária e foram lançadas no presente Auto de Infração, com a devida multa de ofício de 75%.

Em razão do não recolhimento das contribuições descontadas dos segurados, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 10830.727870/2018-48.

Impugnação

Cientificado dos presentes Autos de Infração em 03/12/2018 (fl. 44), o sujeito passivo apresentou, em 28/12/2018, impugnação (fls. 591/599), acompanhada de documentos, contendo, em síntese, o que segue.

Da remuneração paga, devida ou creditada a contribuintes individuais não informados em GFIP.

O Anexo II constitui documento base da apuração das exigências contestadas neste tópico. Referido demonstrativo tem em seu campo BC Mensal consignados os valores brutos seguido do montante exigido a título de

contribuição previdenciária (SEG DESC), que, para seu cálculo, considerou os parâmetros da tabela de contribuição editada pelo INSS.

A acusação fiscal de que as exigências não teriam sido oferecidas à tributação não tem foros de procedência, uma vez que as contribuições previdenciárias foram destacadas e quitadas, conforme os comprovantes de pagamentos anexos sob nº 3.

Os recolhimentos foram corretamente efetuados, incidindo a alíquota de 11% sobre o valor pago a título de remuneração, acrescido da alíquota de 20% relativa à cota patronal.

Dos requisitos à produção de prova pericial.

Entende que sua defesa demanda a realização de diligência e perícia nos termos do permissivo legal posto no inciso IV do artigo 16 da legislação de regência (Decreto Federal nº 70.235/1972). Indica perito e aponta os requisitos a serem respondidos.

Da responsabilidade para fins penais. Descabimento.

O fato de o Fisco iniciar o processo administrativo não significa que se esteja diante de um ilícito tributário de natureza criminal com perfeita caracterização de responsabilidade penal da pessoa do infrator.

É juridicamente descabida a expressão contida no item VII do Relatório Fiscal, especialmente quando verificado o conjunto de comprovantes de pagamentos ora anexos sob nº 3.

Pedidos.

Requer a realização de diligência e perícia destinadas a comprovar a quitação de contribuições previdenciárias constantes dos autos de infração ora impugnados.

Requer, por fim, seja decretada a insubsistência de todos os autos de infração que deram origem a este feito, com conseqüente extinção das exigências fiscais e arquivamento deste processo.

Diligência

Este órgão julgador resolveu solicitar diligência (fls. 809/811) à DRF de origem a fim de fossem verificadas as GPS apresentadas e se os eventuais valores recolhidos poderiam ser aproveitados para a regularização parcial do crédito apurado no presente processo.

A autoridade fiscal após análise das GPS constantes dos autos, emitiu Informação Fiscal (fls. 812/814), na qual considerou, para efeito de crédito nos presentes lançamentos, parte dos recolhimentos apresentados.

O contribuinte tomou ciência da Informação Fiscal em 14/02/2020, mas não apresentou manifestação complementar.

É o relatório.

Por unanimidade, a turma de DRJ julgou procedente em parte a impugnação. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2015

ENTIDADE RELIGIOSA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Para fins previdenciários, a instituição religiosa é equiparada à empresa, nos termos da lei, não havendo qualquer distinção quanto à finalidade ou à natureza do empreendimento analisado.

CUSTEIO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. REMUNERAÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Compete à empresa recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Sempre que constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, o auditor fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo no qual alega:

- tempestividade;
- que a remuneração paga a Contribuintes Individuais foi oferecida à tributação e as Contribuições Previdenciárias devidamente quitadas;

Pede a produção de provas por meio de perícia, indica perito e apresenta quesitos.

Protesta pela realização de sustentação oral.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminares

Há pedido de perícia, o qual já foi negado pela instância *a quo*. Mantenho a negativa pelos motivos que serão expostos ao tratar do mérito. Afastada a preliminar.

Mérito

O presente processo é composto pelo Auto de Infração relativamente as contribuições descontadas dos segurados trabalhadores contribuintes individuais identificados, - conforme citado no item 5 do Relatório Fiscal -, não recolhidas até a data da autuação, compreendendo as competências 01/2014 a 12/2015.

A fiscalização identificou, através das informações dos arquivos digitais MANAD e /ou recibos de pagamentos a autônomos ou documento equivalente, apresentados a fiscalização, valores pagos, devidos ou creditados a prestadores de serviços e não informados em GFIP no período abrangido pelas competências 01/2014 a 12/2015.

Estas remunerações estão compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo lançadas no presente Auto de Infração conforme discriminado no Anexo II.

A turma de DRJ solicitou diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse quanto às GPS apresentadas e informasse se os valores recolhidos poderiam ser aproveitados para a regularização total ou parcial do crédito apurado no presente processo.

A diligência resultou em Informação Fiscal que procedeu retificações aos valores de crédito tributário originalmente lançados.

Em sede recursal o contribuinte basicamente alega que já não haveriam valores a serem cobrados, e reitera pedido de perícia, além de pedido de sustentação oral.

Quanto ao pedido de perícia, este deve ser formulado nos termos regimentais previstos ao tempo do julgamento.

Conforme descrito acima, e no relatório deste acórdão, a turma de DRJ determinou realização de diligência para que fossem apreciados os documentos apresentados em sede de impugnação. A diligência foi realizada, foi produzida informação fiscal que motivou a retificação dos valores lançados. O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e teve oportunidade de apresentar manifestação.

Sobre esta questão, reproduzo manifestação no voto do acórdão e, na sequência, reproduzo manifestação sobre o pedido de perícia, cujas razões acolho como razão de decidir.

Verifica-se que as GPS apresentadas, recolhidas pela Igreja Messiânica, guardam vinculação direta com os trabalhadores informados no Anexo II, pois o sujeito passivo, em procedimento incomum, fez o recolhimento para cada um dos prestadores de serviço e os identificou na GPS de código de recolhimento 2100, permitindo a verificação da base de cálculo utilizada e da alíquota aplicada, que foi de 31% (20% da cota patronal + 11% da contribuição do segurado).

Portanto, as GPS reconhecidas pela fiscalização deverão ser utilizadas no presente lançamento, de modo a reduzir a contribuição previdenciária do segurado (sobre o total de remuneração paga aos contribuintes individuais que tiveram seus CPF identificados¹ no Anexo II).

Quanto ao pedido de perícia.

No caso concreto, face à necessidade de manifestação do Auditor Fiscal Autuante a respeito dos documentos anexados à impugnação apresentada em 28/12/2018, o pedido de diligência fiscal formulado pelo sujeito passivo foi atendido, nos termos solicitado por este órgão julgador na Resolução de Diligência nº 03-000.718, às fls. 809/811.

Na presente fase processual, entende-se desnecessária a realização de perícia ou nova diligência, uma vez que os documentos acostados aos autos apresentam todos os elementos necessários para formar a convicção do julgador.

Dos débitos

O Relatório Fiscal esclarece a composição do crédito tributário lançado, tendo sido elaborado anexos descritivos.

ANEXO II: planilha demonstrativa, individualizada por mês, contendo as remunerações pagas devidas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços a fiscalizada e o valor da contribuição descontada dos segurados contribuintes individuais, objeto do presente lançamento do crédito.

Das multas aplicadas

Foi aplicada apenas a multa de ofício regulamentar, de 75%, conforme fundamentação apresentada no auto de infração. Não há questionamentos quanto à multa no Recurso Voluntário.

Conclusão

Voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de diligência e/ou perícia, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa

ACÓRDÃO 2302-003.781 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.727869/2018-13

DOCUMENTO VALIDADO